



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Recurso nº. : 146.223
Matéria : CSL – EXS.: 1999, 2000, 2002 e 2003
Recorrente : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.837

CSLL - ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO - A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento da contribuição em cada mês, determinada sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher a contribuição devida. A Lei não difere para o ajuste de dezembro esta obrigação.

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados no período onde optou por esta forma de apuração.

Recurso negado.

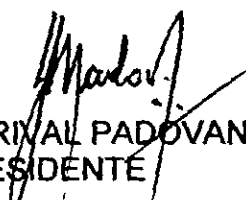
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Margil Mourão Gil Nunes e Alexandre Salles Steil que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Dorival Padovan votou com a Relatora pelas conclusões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837
Recurso nº. : 146.223
Recorrente : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837
Recurso nº. : 146.223
Recorrente : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA., Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.16/18, teve contra si lavrados, em 29/10/2003, auto de infração para a contribuição social sobre o lucro, com imposição de multa isolada por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias desse imposto nos meses de julho e novembro de 1998; janeiro e março a junho de 1999 e dezembro de 2002, no valor de R\$ 75.888,93.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 17/18, houve a informação de que durante *"o procedimento de verificações obrigatórias nos anos calendários de 1998, 1999 e 2002, a fiscalizada apurou seu resultado de IRPJ (Regime de apuração Anual), tendo levantado balanços de suspensão/redução conforme demonstrado nas planilhas fls. 09/15 e, nos meses onde apurou resultado positivo não efetuou os recolhimentos devidos, infringindo o artigo 44 da Lei 9430/1996. Enquadramento Legal: "Arts. 29, 30, 43, 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99."*

Impugnação apresentada às fls. 23/31, onde alegou, em apertada síntese, ter compensado os tributos devidos com valores recolhidos a maior, através do PAT nº 10860.006172/2002-91, indeferido por equívoco do delegado que interpretou o pedido como se fosse restituição. Como alguns campos das DIPJs não foram corretamente preenchidos houve o indeferimento de algumas compensações.

Argumentou que seu procedimento estaria em conformidade com as normas que regem a matéria, dentre as quais o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002; os arts. 156, inc. II, e 170 do CTN; o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a Lei nº 9.430, de 27/12/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

Manifestou sua inconformidade com a decisão da delegacia jurisdicionante e retificou as declarações que supostamente estariam incorretas. A fiscalização não poderia lavrar o auto de infração antes da conclusão desse processo, porque a compensação 'ao invés de suspender, extingue o crédito tributário sob condição resolutória'.

Em respeito ao devido processo legal, havendo litispendência entre os processos este deveria ser arquivado, pois alguns débitos elencados pelo fiscal estariam sendo discutidos administrativamente.

Outros valores lançados pelo autuante estariam sem o pagamento, por conta de lapso no código 2484, totalizando R\$ 83.798,63 (demonstrou os valores). Ainda, dentre os valores listados haveria aqueles já regularizados conforme documentação que anexou, no total de R\$ 18.525,77 (demonstrou os valores).

O caso se confundira porque o autuante considerou a situação anterior às correções procedidas, contrariando artigos de lei e as próprias instruções normativas.

O procedimento estaria descaracterizado porque os processos não foram verificados por agente competente. Ademais, demonstrara que na autuação fora incluídos valores já regularizados. Pediu o arquivamento do processo.

No tocante à multa isolada, como recolhera no ajuste anual os valores devidos, sua responsabilidade se excluía pela denúncia espontânea da infração, e o pagamento do tributo devido. (Linha na qual transcreveu doutrina e jurisprudência).

Foram juntados aos autos às fls. 33/50, cópias das Declaração de Compensação da estimativa de CSLL (código 2484) correspondente a 12/2002, acompanhadas de demonstrativo de pagamento a maior, fls. 33/38; Requerimento datado de 17/07/2003, fl.39, para que os processos de compensação ali relacionados, por conterem equívocos na protocolização que teriam motivado o indeferimento do pedido de restituição nº 10860.006172/2002-91, fossem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

substituídos pelas novas declarações de compensação; Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 10860.006172/2002-91, fls. 40/50.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento. Iniciou comentando que a Impugnante admitira, de início, a falta de recolhimento das estimativas da CSLL nos períodos de julho a novembro de 1998, janeiro e março a junho de 1999.

Entendeu a Contribuinte, equivocadamente, que os valores teriam sido efetivamente regularizados nas declarações de ajuste anual, com o conseqüente recolhimento do imposto devido, ou inexistência de tributo a pagar no período.

Esclareceu que o lançamento decorreu da falta de pagamento das estimativas, (obrigatórias frente à opção realizada pelo sujeito passivo), bem como, da ausência de tais valores na DCTF.

A penalidade veio na redação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, assunto já superado no Conselho de Contribuintes, como demonstraria a ementa do Acórdão 107-06866 – 06/11/2002, a qual transcreveu.

A apuração realizada ao final do período não anularia a irregularidade, no tocante à falta de recolhimento das estimativas no decorrer do ano-calendário. Incabível, no caso, a alegação de que o fato se albergaria sob instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Concluiu “pela procedência do lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas devidas no período de julho a novembro de 1998; de janeiro e março a junho de 1999 e de dezembro de 2002, uma vez que a consulta realizada no sistema de processamento da SRF, fls. 54/61, indicou que não houve declaração de qualquer valores relativos às estimativas apuradas no período.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

Com referência à multa isolada do mês de dezembro de 2002, e a afirmativa de que "seu valor já estaria regularizado através do processo de restituição/compensação nº 10860.006172/2002-91, que por ter a manifestação de inconformidade ainda pendente de apreciação exigiria o cancelamento do lançamento", registrou que já fora proferido o acórdão nº 5.664, 5ª Turma dessa DRJ, em 23/12/2003, ratificando o indeferimento da DRF Taubaté/SP. O fundamento de decidir se pautou na extinção, após o prazo de cinco anos, contados do pagamento de tributos e contribuições, do direito à restituição.

Com isto restara prejudicada a interpretação de que o indeferimento seria decorrente de equívoco na formalização de seus pedidos de restituição e compensação. Na verdade, o indeferimento veio com a extinção do direito, tornando-se, pois, irregular qualquer aproveitamento realizado com esses créditos.

A formalização do lançamento decorreu do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, consoante o art. 142 do CTN. A impugnação, daquele procedimento, não teria o condão de impedir o lançamento de ofício. Ao contrário, a legislação tributária vigente à época o determinava, nos casos de tributos objeto de pedidos de restituição e de compensação de crédito tributário com indébito não reconhecido, conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

A compensação só se efetivaria com créditos líquidos e certos, segundo o disposto no art. 170 do CTN. No caso dos autos como não possuía a pessoa jurídica, no momento do lançamento, qualquer crédito reconhecido pela administração, correto o procedimento fiscal para exigir os tributos indevidamente "compensados".

O recolhimento da estimativa, no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 29.127,21, não se realizou, pois a declaração de compensação de fl. 32, processo nº 13884.001263/2003-31, não foi homologada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

As Declarações de Compensação apresentadas à SRF passaram a caracterizar-se confissão de dívida somente na vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. As diversas declarações de compensação protocoladas não supririam a exigência dos valores ali compensados, por isto indispensável a existência de valor declarado na DCTF para continuidade da cobrança das estimativas de IRPJ apuradas pela pessoa jurídica em caso contrário, o lançamento de ofício seria o caminho para constituição do crédito tributário.

O recurso interposto às fls.75/83, onde assinalou que o PAT 10861.006172/2002-91, estaria, desde 28/02/2003, em julgamento no 2º CC, o que obrigaria a suspensão dos efeitos do presente litígio.

Isto implicaria em que todos os recolhimentos julgados pelo primeiro grau como "não recolhido", estaria, em primeira análise, compensados ou sujeitos a ulterior homologação e com a exigibilidade suspensa até o julgamento final da lide.

No PAT 10861.006172/2002-91 estaria o pedido de compensação de vários tributos, com valores recolhidos indevidamente ou a maior, nos moldes da IN 210/01 e dentre os valores compensados estariam aqueles referentes às estimativas exigidas, o que obrigaria o cancelamento do auto de infração.

Além do mais realizara os balanços de suspensão o que a desobrigaria da exigência deste lançamento.

Apenas alguns recolhimentos não foram realizados devendo o auto ser julgado "totalmente improcedente, remetido novamente ao fiscal para que efetue os lançamentos de praxe e expurge os valores relativos aos créditos tributários".

Não avançaria a tese "do auto se fundar no fato de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento, pois isso não ocorreu, e os valores que não foram recolhidos além de estarem amparados por balanços de suspensão foram devidamente confessados, elidindo por final a intenção da autoridade de aplicar a multa isolada".

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

Transcreveu a ementa do recurso 133053, de 14/08/2003, Ac.108-07493, Relator Nélson Losso Filho e recurso 132414, ac. 103-21233, 14/05/2003, para em seguida fazer referência à denúncia espontânea, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

Quanto ao fato da prescrição e decadência, protocolou a DECOMP visando encontro de contas dos débitos com os créditos apurados em auditoria. A decisão das Delegacias Jurisdicionante e de Julgamento entenderam que o prazo quinquenal se instalara e houvera perda do direito.

Contudo, tal conclusão não prosperaria. O direito à compensação não se confundiria com o direito à restituição. Significaria "a possibilidade de invadir a esfera do direito alheio sem prévia notificação judicial ou administrativa". Este direito seria postetativo e sem prazo para exercício.

No ordenamento jurídico não seria admitido a decadência ou prescrição do artigo 168 do CTN para a compensação. A redação se refere ao direito de restituir e não compensar.

A redação da INSRF210/02, no artigo 28, IV indiretamente reconheceu a compensação de créditos próprios com mais de dez anos, quando assim se referiu:

"Art.28 – A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:
(...)
IV – da disponibilização da restituição na SRF, quando se tratar de restituição do IRPJ e da CSLL até o exercício de 1992 (destacou)".

O procedimento afrontou o artigo 37 da Constituição Federal. Pediu provimento ou, alternativamente, o arquivamento/suspensão até o julgamento final do processo de compensação junto ao 2º CC.

Seguimento conforme despacho de fls. seguintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento da multa isolada, devida pelas antecipações obrigatórias para a contribuição social sobre o lucro, com imposição de multa isolada por falta do recolhimento das antecipações obrigatórias desse imposto nos meses de julho e novembro de 1998; janeiro e março a junho de 1999 e dezembro de 2002, no valor de R\$ 75.888,93, por falta de recolhimentos dos valores positivos apurados em balancetes de suspensão e valores decorrentes da base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Há duas vertentes nos autos: a) falta de recolhimento das estimativas referentes aos períodos de julho a novembro de 1998, janeiro e março a junho de 1999, valores de estimativa apurados pela empresa nos balanços de suspensão, conforme determina a legislação, bem como da ausência de informação na DCTF dos valores apurados da antecipação legalmente obrigatória. (sob o primeiro argumento de que os valores teriam sido efetivamente regularizados nas declarações de ajuste anual, com o conseqüente recolhimento do imposto devido ou inexistência de tributo a pagar no período, pelo que ficaria afastada qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do CTN);

b) multa isolada do mês de dezembro de 2002, pretendida afastar sob argumento de que "seu valor já estaria regularizado através do processo de restituição/compensação nº 10860.006172/2002-91, que por ter a manifestação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53

Acórdão nº. : 108-08.837

inconformidade ainda pendente de apreciação exigiria o cancelamento do lançamento”.

Quanto ao lançamento referente aos resultados decorrentes dos balanços/balancetes de suspensão, a lei é clara.

A base legal para exigência contida nos autos é a Lei 9430/1996, que determinou, a forma de apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a partir de 1º de Janeiro de 1997.

No caso de apuração tendo como base o lucro real, na IN SRF 93/1997 constam a forma de apuração do resultado, esclarecendo os procedimentos pertinentes às modalidades escolhidas, tais fossem:

- a) Lucro real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) Lucro real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até o momento da suspensão do recolhimento.

Somente estas formas estão previstas no regramento da matéria.

Tratando-se da contribuição social sobre o lucro, determinou o artigo 28 da Lei 9430/1996, que no tocante à base de cálculo e ao pagamento seguiria as regras correspondentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

A obrigação principal é o pagamento ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de qualquer desses pressupostos implica em sanção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

A Lei 9430/1996, ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre, simplificou os controles, mas determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições contidas nos seus dispositivos, quando assim determinou:

"Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora , isolada ou conjuntamente.

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento , pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º , que deixar de fazê-lo , ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 determinou o procedimento a ser observado:

"Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

Por seu turno a permissão da lei para suspensão das estimativas está explicitada na Instrução Normativa antes mencionada, que determina em seu:

“Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será: levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais; transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. (Destaquei).”

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

“Art. 113 (...)

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

“Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

"Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação."

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Nos autos o ilícito decorreu da falta de pagamento das estimativas decorrentes de resultado positivo apurado em balanço de suspensão e de falta de recolhimento da estimativa, conduta prevista na norma inculpada no artigo 44 inciso I, parágrafo 1º, II lei 9430/1996.

A apuração realizada ao final do período não anularia a irregularidade, no tocante à falta de recolhimento das estimativas no decorrer do ano-calendário. Incabível, no caso, a alegação de que o fato se albergaria sob instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN".

A interpretação isolada artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme pretendido nas razões apresentadas não é possível. Pessoalmente já não acompanho a corrente que entende ser possível a exclusão da multa de mora, nos casos de pagamento a destempo, por entender que a multa será aplicável sempre que se descumpra obrigação contratual ou legal, por sua característica de compensação, frente a um inadimplemento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

A sua natureza é obrigacional e pela teoria dos atos jurídicos, sua instituição pode ser unilateral ou bilateral, conforme seja legal ou convencional, executando-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento das obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Prof. Angela Maria da Motta Pacheco em recentes aulas ministradas no Curso de Pós Graduação em Direito Tributário, na Cadeira de Direito Penal Tributário promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, no dia 16 de outubro de 2003, afirmou que:

"O artigo 138 fala da "sanção premial. Quem se auto-denuncia e paga o tributo fica isento de sanção: sanção pela fraude cometida (sanção por ato ilícito doloso e sanção pelo não pagamento do tributo (sem fraude, sem dolo) o simples descumprimento da obrigação de pagar imposto (art. 138 aplica-se a qualquer tipo de infração, seja objetiva, seja subjetiva)."

O conceito de responsabilidade insculpido no artigo 138 não quer referir-se apenas à satisfação da obrigação (principal ou acessória), mas disciplina, isto sim, a responsabilidade pessoal ou não do executor quanto ao crime, contravenção ou dolo, elencados nos artigos 136 e 137 do CTN.

O artigo 138 permitiu excluir a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico quando houvesse "o arrependimento eficaz" do ato, com a confissão do mesmo, acompanhada da realização da "penitência" determinada em lei. Penitência esta que implica no pagamento do principal e dos acréscimos legais cabíveis: multa e juros. Porque não foi criado com a finalidade de dispensar penalidade de natureza pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.004570/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.837

A conclusão equivocada se deve à interpretação isolada que se deu ao artigo 138 sem considerá-lo no contexto no qual se insere, junto aos artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração. Contudo, o artigo 138 é tão somente norma indutora de conduta dirigida às infrações muito graves e dolosas.

À possível desnecessidade do lançamento, pois as Declarações de Compensação apresentadas à SRF passaram a se caracterizar confissão de dívida, a tese não prospera. Apenas na vigência da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, houve este efeito. A legislação vigente à época, artigo 90 da MP 2158-35 de 2001, determinava a obrigatoriedade do lançamento de ofício, no caso de tributos objeto de pedido de restituição/compensação com débitos não reconhecidos. Como também não havia declaração em DCTF para continuidade da cobrança das estimativas de IRPJ, necessário o lançamento de ofício, por força do artigo 142 do CTN.

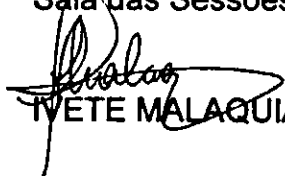
Também pretendem as razões de recursos vincular a decisão dos autos ao resultado do PAT 10861.006172/2002-91, todavia, neste caso, se vitorioso, estaria incluído apenas o mês de dezembro de 2002.

O PAT 10861.006172/2002-91 tanto a decisão de primeiro grau, da Delegacia de Julgamento de Campinas, no acórdão nº 5.664, proferido pela 5ª Turma em 23/12/2003, quanto o acórdão 202-16971, de 28/03/2006 2ºCC, ratificaram o indeferimento proferido pela DRF Taubaté/SP, não reconhecendo o e o direito pretendido.

No recurso há deslocamento da discussão para este processo, o que se mostra impossível de conhecimento por não ser objeto da lide. Por isto os demais argumentos ali expendidos restaram prejudicados.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

